



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0032796-13.2013.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Emilson Santos de Oliveira.

ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguiera (OAB/PB nº 6.003)

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROLATADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE AJUIZADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR COM AS MESMAS PARTES, OBJETO E PEDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 337, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO QUE DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, V, DO CPC. PARTE DO PEDIDO QUE NÃO HAVIA SIDO VENTILADA NO FEITO ANTECEDENTE. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE EM RELAÇÃO A ESSA MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO 1.013, § 3º, I, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO NULO. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO FGTS. PRECEDENTE DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE MODULAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS AO FGTS. APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. AUTOR QUE SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO E DEVERÁ ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado e uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, § 2º e § 4º).

2. O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

3. Nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar

sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

4. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, possuem direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

5. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90.

6. Não há que se falar em dano moral indenizável decorrente de rompimento do vínculo laboral de servidor contratado em caráter precário, cuja contratação tenha sido declarada nula.

7. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0032796-13.2013.815.2001, em que figuram como partes Emilson Santos de Oliveira e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer das Apelações, dar provimento parcial ao Apelo do Autor e dar provimento ao Apelo do Estado da Paraíba.**

VOTO.

Emilson Santos de Oliveira interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 67/69, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de violação à coisa julgada material formada nos autos do Proc. nº 200.2009.032.175-9, que também tramitou perante o Juízo Sentenciante, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Em suas razões, f. 70/77, sustentou a inoccorrência de violação à coisa julgada, ao argumento de que, nos autos do Proc. nº 200.2009.032.175-9, o Juízo reconheceu seu desvio de função e que, neste feito, ele objetiva, com base na referida Decisão anteriormente prolatada, a condenação do Ente Estatal ao pagamento de verbas decorrentes da equiparação funcional ao cargo de Agente Penitenciário, pelo que defende que os pleitos são totalmente diversos.

Alegou fazer jus à gratificação de risco de vida, por atividades penosas e de periculosidade, bem como à percepção de horas extras, adicional noturno e ao recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social

– INSS e dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS relativo a todo o período em que laborou para a Administração Municipal.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o mérito seja apreciado e o pedido julgado procedente.

O **Estado da Paraíba** também interpôs **Apelação**, f. 79/81, requerendo a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, verbas que não foram arbitradas na Sentença.

Contrarrazoando o Apelo do Ente Público, f. 83/85, o Promovente afirmou ser beneficiário da gratuidade judiciária e pleiteou o desprovimento do Recurso.

Em suas Contrarrazões à Apelação do Autor, f. 97/109, o Estado da Paraíba repisou os argumentos trazidos em sua peça de defesa, arguindo a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, asseverando que não é cabível a propositura de ação com base em título executivo judicial transitado em julgado, cujo cumprimento, em seu entender, deve ser requerido em fase de execução.

Ainda em sede preliminar, arguiu a prescrição das verbas concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, aduziu que a contratação do Autor não foi precedida de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual deve, no seu entender, ser declarada nula, implicando na inexistência de efeitos jurídicos decorrentes de sua exoneração, exceto o pagamento de salários, caso exista saldo devedor.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Os Apelos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária e ao Ente Estatal é dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007, §1º, do CPC), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço**.

Nos termos do § 4º, do art. 337, do Código de Processo Civil¹, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado e, por inteligência do § 2º², do mesmo dispositivo legal, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O Autor foi contratado sem prévia submissão a concurso público para prestar serviços perante Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, na função de Agente de Segurança Penitenciária, consoante se denota do contracheque encartado à f. 20 e da Declaração de f. 22, emitida pelo Diretor da Penitenciária Sílvio Porto, ligado à Gerência Executiva do Sistema Penitenciário Estadual.

Sob a alegação de que laborava com a mesma carga horária e atribuições exercidas pelos servidores efetivos, o Promovente intentou, em 10 de setembro de 2009, ação em desfavor do Ente Estatal (Proc. nº 200.2009.032.175-9), objetivando o reconhecimento de desvio de função e a equiparação remuneratória ao cargo de

¹ § 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

² § 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Agente de Segurança Penitenciário, nos moldes da Lei Estadual nº 8.561/1998.

O pedido foi julgado procedente e o Estado da Paraíba condenado ao pagamento da diferença de remuneração decorrente do desvio de função, com reflexos no cálculo da contribuição previdenciária, horas extras, adicionais noturno e de risco de vida percebidos pelo Autor.

Com o ajuizamento da presente Ação, em 22 de agosto de 2013, o Promovente, na Exordial, afirmou expressamente que este feito decorre da resistência da Administração Estadual em dar cumprimento às obrigações ensejadas pelo reconhecimento do desvio de função, constantes da Sentença prolatada nos autos do Proc. nº 200.2009.032.175-9, acrescentando que a Ente Promovido rescindiu indevidamente seu contrato de prestação de serviços, razão pela qual também pugna pela declaração de validade do pacto laborativo e pelo arbitramento de indenização por danos morais e danos patrimoniais, consubstanciados nos valores do FGTS que deveriam ter sido depositados durante o período trabalhado.

A coisa julgada material formada na demanda anterior, portanto, abarca tão somente as matérias relativas ao desvio de função, à equiparação funcional e às diferenças remuneratórias daí decorrentes e seus reflexos, sendo incabível, nestes autos, a discussão acerca de eventual descumprimento das determinações judiciais a elas concernentes, o que deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

No entanto, a extinção sem resolução do mérito deste feito, nos moldes do art. 485, V, do CPC, deve ser parcial, eis que persiste o interesse de agir do Promovente em relação ao rompimento de seu contrato de prestação de serviços e ao pleito indenizatório.

Considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, analiso o mérito das partes remanescentes do pedido, com arrimo no art. 1.013, § 3º, I, do CPC³.

Conforme já relatado, o Autor foi contratado sem ser previamente submetido a concurso público, razão pela qual sua admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal⁴, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90⁵, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I – reformar sentença fundada no art. 485;

⁴ Art. 37. [...]. IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁵ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

serviços⁶.

Incontrovertida a nulidade contratual e não comprovados os depósitos dos valores devidos ao FGTS, é devido o pagamento, em caráter indenizatório, dos depósitos ao FGTS referentes a todo o período laborado.

No que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça⁷ adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF⁸, decidindo que essa pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento, 18 de fevereiro de 2015, permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90⁹.

A presente Ação foi ajuizada antes da modulação dos efeitos, em 22 de agosto de 2013, f. 02, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de trinta anos, contado de acordo com a Súmula nº 85, do STJ¹⁰.

⁶ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁷ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

⁸ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

⁹ Art. 23. [...] § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

¹⁰ Súmula nº 85. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.

Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios¹¹ é no sentido de que não há que se falar em dano indenizável decorrente de rompimento do vínculo laboral de servidor contratado em caráter precário, cuja contratação tenha sido declarada nula, caso destes autos.

Dessa forma, o Autor obteve êxito somente em relação a uma parte do pedido, tendo o Estado da Paraíba sucumbido em parte mínima, ensejando, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC¹², a condenação do Promovente ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios não arbitrados na Sentença, como pleiteado no Apelo do Ente Público.

Posto isso, conhecidos os Recursos, dou provimento parcial ao Apelo interposto pelo Autor para reformar em parte a Sentença e afastar a extinção sem resolução do mérito em relação aos pleitos de declaração de ilegalidade do

¹¹ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR EFETIVADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - NULIDADE DO VÍNCULO - ADI Nº 4.876/DF - AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. "A Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). " (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28.08.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04.11.2014 PUBLIC 05.11.2014). Os depósitos de FGTS são devidos apenas àqueles empregados submetidos ao regime celetista (CLT), não se estendendo aos servidores indevidamente efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100/2007. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR NÃO CONCURSADO EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO QUE TEM O CONTRATO DECLARADO NULO - DEVIDO APENAS O SALÁRIO PELOS DIAS TRABALHADOS E O FGTS - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, sob a ótica da "Repercussão Geral", tratando dos efeitos jurídicos típicos da relação trabalhista, no tocante a "aviso-prévio", "gratificação natalina", "férias e respectivo 1/3", dentre outras, dentre outras, mudou a orientação anterior, firmando o posicionamento no sentido de que o servidor não concursado, contratado temporariamente, quando de seu desligamento perante a Administração Pública, faz jus, tão somente, ao salário referente aos dias trabalhados e ao levantamento do FGTS. O pretório excelso, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 596.478 - RG/RR, submetido ao rito do art. 543-B do CPC, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. O autor não é servidor efetivo, mas, sim, prestou serviços como contratado de forma irregular, não tendo direito a permanecer no cargo por prazo indeterminado, pois inexistente estabilidade. A relação jurídica entre o Estado e o autor é nula, pois não respeitou as normas que regem a contratação de servidores. Assim, não se mostrando ilegal a rescisão do vínculo, não há falar em dano indenizável. (Apelação Cível nº 6131950-96.2015.8.13.0024 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 30.11.2017, Publ. 01.12.2017)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS - NULIDADE DA ÚLTIMA - SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA DEMANDA - NULIDADE POR VÍCIO CITRA PETITA - SENTENÇAS CASSADAS - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, DO NCPC - APLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 14, DO NCPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE - EFEITOS EX TUNC - FÉRIAS - DÉCIMO TERCEIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - DANOS MORAIS - DIREITOS INEXISTENTES. Configura nulidade absoluta a prolação de duas sentenças no mesmo processo, devendo ser cassada a última. A sentença que deixa de examinar matérias expressamente suscitadas pelas partes é citra petita, devendo ser cassada. A norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, nos termos do enunciado contido no art. 14, do NCPC. Conforme o art. 1.013, do NCPC, no caso de ser decretada a nulidade da sentença, deve ser julgada demanda pelo Tribunal desde logo, quando o processo já estiver em condições de imediato julgamento. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É nulo o contrato temporário prorrogado inúmeras vezes, por desatender aos requisitos deste tipo de vínculo. A nulidade da contratação temporária gera efeitos ex tunc, não retroagindo para prejudicar o servidor, que será exonerado da obrigação de restituir à Administração os valores que recebeu, tendo ainda direito ao recebimento de eventual saldo de salário existente e ao recebimento do FGTS, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90, afastado, porém, o direito a qualquer outra verba, seja rescisória, sejam aquelas listadas no art. 7º da CF/88, nem ao pagamento de indenização por danos morais. (AP Cível nº 5486734-74.2009.8.13.0024 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Convocado Amauri Pinto Ferreira. j. 03.11.2016, Publ. 02.12.2016)

¹² Art. 86. [...] Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

rompimento do contrato de trabalho pactuado entre as Partes e de indenização por danos morais e materiais e, fundado no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento do montante relativo aos depósitos do FGTS não efetuados durante todo o período trabalhado, sobre os quais incidirá a prescrição trintenária, e, ante a sucumbência mínima do Ente Estatal, dar provimento à Apelação por ele interposta e condenar o Promovente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa sua exigibilidade, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

